

ESCOLA CLÁSSICA (BELING, VON LISTZ)

- **Influência:** naturalista e jus-positivista – monismo científico da segunda metade do séc. XIX.
- **Ideia:** o sistema do facto punível haveria de ser constituído por realidades mensuráveis e empiricamente comprováveis, pertencessem elas à facticidade (objetiva) do mundo exterior ou antes a processos psíquicos internos (subjctivos).
- **Base:** o elemento determinante na fundamentação dos critérios e soluções é a lei positiva.

<u>Ação</u>	<u>Tipicidade/Tipo</u>	<u>Ilicitude</u>	<u>Culpa</u>
<ul style="list-style-type: none"> • É a <u>modificação objetiva</u> do mundo exterior através de um movimento corporal voluntário. • A existência de um <u>comportamento voluntário</u> é o ponto de partida, onde basta que a vontade seja a causa desse comportamento. • O conteúdo ou objeto concreto da vontade é uma questão a ser valorada ulteriormente (dolo/neg.), não impedindo a verificação da condição de o fato ter a qualidade de ação. • Basta uma <u>estrutura comportamental objetiva</u>, independentemente do mundo social. Ação é tratada como um <u>dado empírico observável</u>; elemento externo e objetivo de um comportamento voluntário. • Os autores têm uma visão puramente mecânica, onde o comando da vontade produz uma modificação no mundo exterior. • Basta a <u>vontade formal</u>, sendo irrelevante a vontade material, ou seja, é independente do conteúdo da vontade. <p>Crítica: restringe de forma inadmissível a base de toda a construção (exclui por completo a omissão) – é insuficiente.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O juízo é <u>meramente descritivo e objetivo</u>, resultando da correspondência entre uma figura de crime e um comportamento concreto. • Descrição <u>puramente objetiva</u> da realização da ação, alheia a valores e sentidos. • Adotam a <u>conceção do tipo indiciador</u>: a tipicidade corresponde a um primeiro momento de enquadramento do facto concreto no facto legal, não produzindo quaisquer juízos de valor. • Tarefa <u>neutra</u> de enquadramento do facto concreto no facto legal que não produz verdadeiros juízos de valor. • A tipicidade é <u>apenas a verificação de um indício de crime</u>, ao qual se segue um processo lógico de confirmação de ilicitude. • É o tipo ilícito que é a parte objetiva do tipo que exprime ou descreve a ação proibida – é, basicamente, a <u>tipicidade objetiva</u>. • A <u>congruência</u> imprescindível entre o facto descrito legalmente e o facto concreto é um momento do juízo global. <p>Crítica: esquece as unidades de sentido social que vivem nos tipos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Meramente formal</u> – basta a contradição com a norma. • Juízo <u>normativo e objetivo</u>. • Fundamento na teoria das normas de Binding. • Passa não só pela antinormatividade daquele comportamento como por <u>não existirem causas de exclusão de ilicitude</u> (como as previstas no CP). • Trata-se de um <u>juízo valorativo e não meramente descritivo</u>: facto ilícito é o que contradiz a Ordem Jurídica. • A ação será ilícita <u>se não intervier uma causa de justificação</u>: situação que, a título excepcional, torna a ação típica em ação lícita, aceite ou permitida pelo direito • A lei penal configura-se como a <u>sanção das normas contidas noutros setores do ordenamento</u>, por isso, a ilicitude penal resulta do confronto do facto com todas as proibições e permissões que suscita (na totalidade do ordenamento jurídico). <p>Crítica: reduz o juízo de ilicitude à ausência de uma causa de justificação do facto típico, o que empobrece aquele juízo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Juízo <u>meramente descritivo e objetivo</u>. • Adotam a <u>conceção psicológica</u>: apesar de o juízo ser descritivo, o objeto deste não é objetivo, mas sim subjetivo, ou seja, comporta uma dimensão subjetiva (psicológica do agente). • Existência, entre o agente e o seu facto objetivo, de uma ligação psicológica suscetível de legitimar a imputação ao agente a título de dolo ou de negligência. • <u>Dolo</u>: conhecimento e vontade de realização do facto. • <u>Negligência</u>: deficiente tensão de vontade impeditiva de prever corretamente a realização do facto. • Apontam que os comportamentos de inimputáveis não seriam culposos. <p>Crítica: falha ao considerar que inimputáveis podem agir com dolo ou negligência, ignora a falta de relação psicológica na negligência inconsciente e não contempla circunstâncias que excluem a culpa, como a falta de consciência do ilícito ou a inexigibilidade de outro comportamento.</p>
<i>Causal (descritiva e objetiva)</i>	<i>Descritiva (indiciadora)</i>	<i>Objetiva e normativa</i>	<i>Subjetiva e psicologista</i>

CRÍTICA FDIAS: O sistema naturalista-positivista do crime, tal como foi originalmente concebido, não é mais aceitável devido às suas limitações, incluindo a restrição no conceito de ação, tipicidade e culpa, e a falta de consideração pela complexidade dos tipos de crimes, tornando-se necessária uma nova abordagem para o conceito de ato punível.

ESCOLA NEOCLÁSSICA (MEZGER, ENGISCH, EDUARDO CORREIA)

- **Influência:** Filosofia dos valores de origem neokantiana (primeiras décadas do séc. XX, pela Escola do sudoeste alemão ou Escola de Baden): pretende situar o direito numa zona intermediária entre o mundo do “ser” e o do puro “dever-ser”, no mundo das referências da realidade aos valores, do ser ao dever-ser e no mundo da axiologia e dos sentidos – normativista.
- **Fundamento:** o elemento predominante na fundamentação dos critérios e soluções utilizadas na definição do crime: finalidades e valorações essenciais do sistema.
- **Base:** método configura o objecto: realidade significativa (depende dos valores com que se observa).

<u>Ação</u>	<u>Tipicidade/Tipo</u>	<u>Ilicitude</u>	<u>Culpa</u>
<ul style="list-style-type: none"> • Vista como um <u>comportamento socialmente relevante</u>, cujo valor para o Direito depende da sua importância na sociedade, negando valores estabelecidos. • Dificuldade em <u>determinar a relevância social</u> da ação. • <u>Conceito de ação relativizado</u>, não requerendo necessariamente uma verificação no mundo exterior, sendo suficiente o seu significado social como contrário à lei. <p>Crítica: continua a partir do conceito mecânico-causalista da acção, esquecendo não ser aí que reside a essência do actuar humano</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Concretiza um sentido de ilicitude, considerando tanto elementos objetivos quanto subjetivos. • <u>Juízo normativo e objetivo</u>, excluindo a análise dos aspetos psicológicos do comportamento, salvo exceções como no furto. • O significado social do comportamento é avaliado com <u>base na tipicidade</u>, que é o fundamento da ilicitude. • <u>Adoção da conceção do tipo de ilícito</u> como razão de ser da ilicitude, reconhecendo que os tipos são expressões de valorações específicas do legislador penal. • É o <u>fundamento da ilicitude</u>, sendo a fonte da antinormatividade e o princípio do juízo valorativo. <p>Crítica: não distingue valoração e objecto da valoração</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <u>Juízo normativo e objetivo</u> fundamentado no normativismo penal e na danosidade social. • <u>Define claramente o que é permitido e o que é proibido</u>, refletindo as valorações específicas do legislador penal. • <u>Há uma fusão entre tipicidade e ilicitude</u>, sendo que a contrariedade ao comportamento às normas jurídicas é analisada em conjunto com a tipicidade. • O facto é considerado ilícito por estar em <u>contradição com a própria proibição penal</u> que se deduz do tipo legal, sendo a tipicidade a expressão dos critérios valorativos do proibido. • As causas de justificação são tratadas como <u>elementos negativos do tipo</u>, sendo integradas no juízo de desvalor. <p>Crítica: esquece ou minimiza a sua carga ético-pessoal; resultados unaceitáveis como a inclusão no dolo da ausência de causas de justificação; impraticabilidade no processo penal</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Integra <u>elementos psicológicos</u> (dolo e negligência) com elementos normativos de censurabilidade ético-social do comportamento. • Apresenta uma <u>visão normativa da culpa</u>, onde se verifica se o comportamento é socialmente censurável. • Inclui elementos como <u>imputabilidade</u> (capacidade do agente de avaliar a ilicitude do facto e de se determinar por essa avaliação), <u>dolo e negligência</u> (formas e graus de culpa), e exigibilidade (comportamento adequado ao direito). • Envolve um <u>juízo valorativo crucial</u>, que é o juízo de censura, baseado na forma como a sociedade se representa naquela situação específica. <p>Crítica: apesar de se dizer concebida como um juízo de censura, continua a constituir um conglomerado heterogéneo de objecto da valoração e de valoração do objecto, submetendo ao mesmo denominador características que são elementos de um puro juízo (imp.; exig.) e as que são elementos do substrato que deve ser valorado como censurável (dolo; neg.)</p>
<i>Significado social do comportamento</i>	<i>Objetiva e normativa</i>	<i>Objetiva e normativa</i>	<i>Aspetos subjetivos + critérios ético-sociais e normativos de censura</i>

CRÍTICA FDIAS: Os princípios da conceção neoclássica do crime são considerados inabaláveis, embora seus fundamentos tenham sido amplamente questionados, especialmente em relação à divisão entre o mundo do ser e o dever-ser, e às críticas ao conceito mecanicista e causal da ação e à complexidade da culpa como um juízo de censura.

ESCOLA FINALISTA (WELZER)

- **Influência:** – crítica ao subjetivismo metodológico e ao relativismo axiológico do neokantismo
- **Ideia:** DP refere-se a valores ínsitos na realidade, independentes de subjetividade.
- **Base:** A norma penal deve estruturar-se a partir da realidade com significado ético-social, que existe prejudicialmente (fatividade humana como realidade prévia à configuração normativa) – o objecto condiciona o método – o elemento predominante na fundamentação dos critérios e soluções são as estruturas ontológicas do comportamento humano.

<u>Ação</u>	<u>Tipicidade/Tipo</u>	<u>Ilicitude</u>	<u>Culpa</u>
<ul style="list-style-type: none"> • Argumenta que a <u>vontade não pode ser separada do seu conteúdo</u>, respeitando a dignidade humana e o homem como ser livre e responsável. • A vontade é vista como uma <u>especificidade do comportamento humano</u>, orientada para fins ou objetivos concretos previamente selecionados. • Envolve uma <u>antecipação mental</u> de um resultado e a condução do processo causal para alcançá-lo, com liberdade de decisão do agente. • Na <u>negligência</u>, a finalidade potencial expressa um momento de controle sobre os atos, onde as ações reais e possíveis são igualmente valorizadas ontologicamente. • Na <u>omissão</u>, há intencionalidade para atingir um fim, não se empregando fatos causais. 	<ul style="list-style-type: none"> • O juízo é <u>descritivo e objetivo-subjetivo</u>, incorporando tanto elementos objetivos quanto subjetivos na avaliação. • Adotam a <u>conceção do tipo indiciador</u>, o que significa que o juízo é realizado previamente à ilicitude, concentrando-se na verificação de se os elementos proibidos estão presentes no caso em análise. • É através dela que se verifica a <u>existência do dolo</u>. • É composto por uma vertente objetiva, que engloba os elementos descritivos do agente, da conduta e do seu contexto, e por uma vertente subjetiva, que abarca o dolo ou a negligência. • Não apenas identifica os aspetos formais da conduta, mas também avalia se a ação foi realizada com a finalidade proibida. 	<ul style="list-style-type: none"> • O juízo tanto <u>objetivista quanto subjetivista</u>, abrangendo o desvalor da responsabilidade e o desvalor da ação. • Considerando ambas as vertentes objetiva e subjetiva, é fundamental para determinar <u>se uma ação é contrária à ordem jurídica</u>, resultando no juízo de ilicitude. • Nesse contexto, a ilicitude não é mais baseada apenas no desvalor do resultado, mas <u>também</u> no desvalor da própria ação. • Caracterizada como <u>antinormatividade</u>, resultando da fusão do desvalor do resultado, que envolve a contrariedade aos valores protegidos pela norma, com o desvalor da ação, que diz respeito à contrariedade ao dever. • Conceito é <u>pessoal-final</u>, substituindo as concepções anteriores que eram predominantemente causais e objetivas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Adota um <u>juízo meramente normativo</u>, sem incorporar elementos psicológicos. • Envolve uma <u>censura pessoal</u> realizada pelo agente, sendo um puro juízo de desvalor devido à ação contrária ao direito, quando o agente poderia agir conforme a ordem jurídica. • Trata-se de um <u>juízo negativo</u>, excluindo aqueles que não têm plena autodeterminação na condução de suas ações de vontade. • Os elementos passíveis de <u>excluir</u> a culpa incluem a imputabilidade, a consciência (ao menos potencial) do ilícito e a exigibilidade de outro comportamento. • Está desprovida dos elementos subjetivos, que foram transferidos para o tipo, resultando em um mero juízo de desvalor.
<i>Final</i>	<i>Indiciador</i>	<i>Normativa</i>	<i>Censura ético-social</i>

CRÍTICA FDIAS : A abordagem metodológica da escola finalista, não é aceitável devido ao seu alegado ontologismo, que na realidade se traduz num conceitualismo rígido, limitando as opções político-jurídicas, incluindo as políticas criminais, do legislador, bem como a capacidade de interpretação e aplicação da lei. Atualmente, a definição finalista do conceito de ação é frequentemente vista como baseada num ontologismo falso.

Reação à crítica: teoria da adequação social – impede a tipificação de comportamento possuíse um conteúdo dentro de determinadas limitações vivenciadas entre os agentes em seus contextos sociais.